



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.246, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para fixar prazo de recolhimento e multa ao empregador que atrasar na transferência da contribuição sindical descontada na folha de seus empregados.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2008, do Senador Antonio Carlos Valadares, que tem por objetivo fixar novo prazo de recolhimento da contribuição sindical compulsória dos empregados e dos trabalhadores avulsos, bem como o estabelecimento de multa, de 1% ao dia, ao empregador que atrasar a transferência da contribuição sindical descontada da folha de seus empregados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposta argumenta que, sendo o desconto da contribuição sindical dos empregados feito sobre a folha de pagamento do mês de março de cada ano, não há razão para que o montante dessa contribuição não seja repassado aos sindicatos já no início do mês de abril.

Já em relação à multa que se pretende implementar, o parlamentar afirma que a matéria está regulamentada por diplomas infra-legais, quando seu disciplinamento deveria ser feito por meio de leis, em flagrante desrespeito, portanto, ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas e

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o presente projeto.

A matéria objeto da proposição – recolhimento da contribuição sindical obrigatória referente aos empregados e trabalhadores avulsos – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição, dada sua conformidade com o art. 61 da Constituição Federal.

Por outro lado, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Estamos plenamente de acordo com o autor da proposta quanto à mudança do prazo para o recolhimento da contribuição sindical. A medida é salutar, pois possibilita que as entidades sindicais possam transformar, num espaço de tempo menor, os recursos dessa contribuição em benefícios para as categorias que representam.

Já em relação à adição do § 3º ao art. 583, que cria uma multa, à razão de 1% ao dia, nos casos em que houver atraso do recolhimento da contribuição sindical, não podemos dizer o mesmo. O apenamento que se pretende instituir é desnecessário, pois os arts. 598 a 600, e, em especial, este último, da Consolidação das Leis do Trabalho, tratam de maneira satisfatória sobre as penalidades a serem impostas aos que descumprirem o prazo para o recolhimento da contribuição sindical.

Finalmente, tendo vista o acatamento da mudança proposta ao *caput* do art. 583, faz-se necessário alterar a redação atual do *caput* do art. 586, a fim de adequá-lo ao novo texto do *caput* do art. 583.

III- VOTO

A vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o § 3º do art. 583 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, na forma que dispõe o art. 1º do PLS nº 281, de 2008.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 281, de 2008, a seguinte redação, remunerando-se o atual como art. 3º:

Art. 2º Dê-se ao *caput* do art. 586 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

“**Art. 586** A contribuição sindical será recolhida, na data e nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. (NR)”

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009.

Senadora Rosele Bianchini, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2008, com as Emendas nº 01 e 02 - CAS.

EMENDA Nº 1- CAS

Suprima-se o § 3º do art. 583 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, na forma que dispõe o art. 1º do PLS nº 281, de 2008.

EMENDA Nº 2 - CAS

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 281, de 2008, a seguinte redação, renunciando-se o atual como art. 3º:

Art. 2º Dê-se ao *caput* do art. 586 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

Art. 586 A contribuição sindical será recolhida, na data e nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. (NR)''

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18 / 11 / 2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATOR: SENADOR MARCELO CRIVELLA

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO		BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
(vago)		1- (vago)	
AUGUSTO BOTELHO (PT)		2- CÉSAR BORGES (PR)	
PAULO PAIM (PT)		3- EDUARDO SUPLICY (PT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)	(relator)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	
FÁTIMA CLEIDE (PT)		5- IDELI SALVATTI (PT)	
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)		6- (vago)	
RENATO CASAGRANDE (PSB)		7 JOSÉ NERY (PSOL)	
MAIORIA (PMDB E PP)		MAIORIA (PMDB E PP)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)		1- LOBÃO FILHO (PMDB)	
GILVAM BORGES (PMDB)		2- ROMERO JUCÁ (PMDB)	
PAULO DUQUE (PMDB)		3- VALDIR RAUPP (PMDB)	
(vago)		4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	
MÃO SANTA (PSC)		5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)	
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)		BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)		1- HERÁCLITO FORTES (DEM)	
ROSALBA CIARLINI (DEM)	(presidente)	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)	
EFRAIM MORAIS (DEM)		3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)		4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)	
FLÁVIO ARNS (PSDB)		5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)	
EDUARDO AZEREDO (PSDB)		6- (vago)	
PAPALÉO PAES (PSDB)		7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)	
PTB TITULARES		PTB SUPLENTES	
MOZARILDO CAVALCANTI		1- GIM ARGELLO	
PDT TITULARES		PDT SUPLENTES	
JOÃO DURVAL		1- CRISTOVAM BUARQUE	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2008

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P, do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P, do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
(vago)					1- (vago)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)					2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPLICY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X			
FÁTIMA CLEIDE (PT)	X				5- IDELI SALVATI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				7- JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	X				1- LOBÃO FILHO (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)	X				3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
(vago)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)	X				5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)					2- OSVALDO SOBRINHO (PTE)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
FLÁVIO ARNS (PSDB)					5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X				6- (vago)				
PAPALÉO PAES (PSDB)	X				7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
MOZARILDO CAVALCANTI					1- GIM ARGELLO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR					SUPLENTE				
JOÃO DURAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 18 / 11 / 2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132 § 8º - RISF)

Rosaleia
Senadora ROSALEIA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO EMENDAS Nº 122. CAS PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2008

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P, C do B)	TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Suplentes	PT, PSB, PR, PRB, P, C do B	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)						1- (vago)					
AUGUSTO BOTELHO (PT)						2- CÉSAR BORGES (PR)					
PAULO PAIM (PT)		X				3- EDUARDO SUPPLY (PT)					
MARCELO CRIVELLA (PRB)		X				4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)		X			
FÁTIMA CLEIDE (PT)		X				5- IDELI SALVATTI (PT)					
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)						6- (vago)					
RENATO CASAGRANDE (PSB)		X				7- JOSE NERY (PSOL)					
MAIORIA (PMDB E PP)						MAIORIA (PMDB E PP)					
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)		X				1- LOBÃO FILHO (PMDB)					
GILVAM BORGES (PMDB)						2- ROMERO JUCÁ (PMDB)					
PAULO DUQUE (PMDB)		X				3- VALDIR RAUPP (PMDB)					
(vago)						4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					
MÃO SANTA (PSC)		X				5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)					
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES						SUPLENTE					
ADEL MIR SANTANA (DEM)						1- HERACLITO FORTES (DEM)					
ROSALBA CIARLINI (DEM)						2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)					
EFRAIM MORAIS (DEM)						3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)						4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)					
FLAVIO ARNS (PSDB)						5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)					
EDUARDO AZEREDO (PSDB)		X				6- (vago)					
PAPALÉO PAES (PSDB)		X				7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)					
PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES						SUPLENTE					
MOZARILDO CAVALCANTI						1- GIM ARGELLO					
PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR						SUPLENTE					
JOÃO DURVAL		X				1- CRISTOVAM BUARQUE					

TOTAL: 122 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: J SALA DAS REUNIÕES, EM 12/11/2009.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 112, § 8º - RISF)


Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2008

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para fixar prazo de recolhimento e multa ao empregador que atrasar na transferência da contribuição sindical descontada na folha de seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 583 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado até o dia cinco do mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

.....
(NR)”

Art. 2º Dê-se ao *caput* do art. 586 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

“Art. 586 A contribuição sindical será recolhida, na data e nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais,

de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009.


Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador Marcelo Crivella, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

.....
Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

.....

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

~~Art. 598 — Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (Revogado pelo Decreto-lei nº 8.740, de 10.1.1946)~~

~~Parágrafo único — A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator. (Revogado pelo Decreto-lei nº 8.740, de 10.1.1946)~~

Art. 598 - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (Vide Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946) **Atenção:** (Vide Lei nº 6.205, de 1975 e Lei 6.986, de 1982) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Parágrafo único - A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator. (Vide Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

Art. 599 - Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras. (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

~~Art. 600. O pagamento do imposto sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento) revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do "Fundo Social Sindical", ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.~~

~~Art. 600. O pagamento da contribuição sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de dez por cento revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do sindicato respectivo, ficando, nesse caso o infrator isento de outra penalidade. (Redação dada pela Lei nº 4.589, de 1964)~~

~~§ 1º Na inexistência de sindicato, o disposto neste artigo será recolhido à respectiva federação e, na sua inexistência à confederação respectiva. (Incluído pela Lei nº 4.589, de 1964)~~

~~§ 2º Não existindo sindicato ou entidade de grau superior será recolhido para a conta "Emprêgo e Salário". (Incluído pela Lei nº 4.589, de 1964)~~

Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. (Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:
(Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974)

- a) ao Sindicato respectivo;
- b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
- c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário". (Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974)

.....

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Of. nº 306/09 - PRES/CAS

Brasília, 18 de novembro de 2009.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2008, com as Emendas nº 01 e nº 02 – CAS de 2009, que “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para fixar prazo de recolhimento e multa ao empregador que atrasar na transferência da contribuição sindical descontada na folha de seus empregados”, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

Publicado no DSF, de 05/12/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:19041/2009